



Alagoínhas, 10 de Dezembro de 2019.

Ilmº.

ANTÔNIO JORGE MACHADO PEREIRA

D.D. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL 043/2019.**

OBJETO: locação de um caminhão tanque (carro pipa), um caminhão com carroceria aberta e uma camionete e outros veículo, com condutor, para atender às demandas do município de Presidente Tancredo Neves, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

A empresa **YURI D MARTINS EIRELI**, CNPJ: **27.543.913/0001-00**, situada a Rua Santa Clara, nº 46, 1ª Andar, Sala 104, Bairro Kennedy, Alagoínhas-Ba, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, via de seu procurador signatário, á presença de V. Sª., com fulcro no art. 109, inciso I, aliena "b", da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente a presente:

RECURSO DA DECISÃO

Em face a decisão administrativo proferida pelo Pregoeiro Municipal, que habilitou a empresa **YURI D MARTINS EIRELI**, do qual

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoínhas-Ba,

Cep: 48.020-040

(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoínhas - BA



manifestou desejo de recurso em Ata da sessão pública realizada em 05 de dezembro de 2019, que inconformada com a decisão desse digníssimo Pregoeiro, que entendeu por habilitar as empresas **DS XAVIER LOCAÇÕES, CNPJ: 26.285.766/0001-99** e **RE9 EMPREDIMENTOS E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 15.628.445/0001-98**, após abertura do envelope A, declarando assim, **HABILITADA** as empresas.

DAS PRELIMINARES

A empresa **YURI D MARTINS EIRELI**, foi devidamente habilitada pelo Pregoeiro Municipal, em sessão continua do Pregão Presencial nº 043/2019, sagrando-se vencedora do lote III. No entanto, é evidente que em virtude da competitividade, a empresa declinou na etapa de lances de outros lotes. Acontece senhor Pregoeiro, que a **YURI D MARTINS EIRELI**, conhecedora das exigências do edital, não lacrou êxito no objetivo de fornecer a melhor proposta, tem em vista a desvantagem comercial evidente, proposta pelas empresas que não apresentaram qualificação técnica necessária para execução dos serviços. Para nossa estranheza, as empresas **DS XAVIER LOCAÇÕES, CNPJ: 26.285.776/0001-99** e **RE9 EMPRENDIMENTOS E COMERCIO EIRELLI, CNPJ: 15.628.445-0001-98**, foram habilitadas pelo Senhor Pregoeiro, tornando-se vencedoras dos lotes I, II e IV respectivamente.

De modo que motivadamente, manifestamos as razões para interpor recurso, no que tange aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e princípio da legalidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do Ata de Julgamento realizada em 05 de dezembro de 2019, assim nos termos do art. 4, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, tendo a

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba,
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



empresa YURI D MARTINS EIRELI, manifestado direito legal de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro Municipal em desabilitar a empresa, para manifestar as recurso a decisão administrativo, sobre o prazo de 03 dias uteis encerra-se no dia 10 de dezembro de 2019, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

RAZÕES DE RECURSO

No mérito, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reveja a decisão e com o devido formalismo pericial necessário, seguindo a jurisprudência da melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da igualdade entre licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios, declare as empresas DS XAVIER LOCAÇÕES, CNPJ; 26.285.776/0001-99 e RE9 EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELLI, CNPJ: 15.628.445-0001-98 **INABILITADAS** no certame.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL

Em referida decisão exarada por esta Comissão, foi arguido que a ausência no envelope de Habilitação das exigências de qualificação técnica no que tange ao registro ou inscrição na entidade profissional competente e a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica do objeto, que constam no item 4.4 do Termo de Referência do Edital, seriam improcedentes, justificando que o item específico trata-se para fase de execução do contrato. Conforme descrição:

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



“Quando a alegação da empresa T DE S PEREIRA EIRELLI o item 4.4 do Termo de Referência, o Pregoeiro decidiu na presente sessão conforme o item 24.2.3.2 do edital, referente as exigências de qualificação técnica, que o item questionado trata para execução dos serviços, entendeu, o Pregoeiro que o item questionado trata para execução do contrato, julgamento improcedente a alegação na fase de habilitação” Ata da Sessão PP nº 043/2019, 05/12/2019.

Faz-se diante de tal entendimento, apresentar a esta nobre Comissão, a jurisprudência em vigor, no que tange ao Termo de Referência ser parte integrante do Edital de Licitações, de modo que é mister, que suas exigências fazem parte do escopo legal.

a) O Termo de Referência é parte integrante do Edital.

Cabe nós esclarecer a esta nobre Comissão, o equívoco no entendimento que Edital e Termo de Referência são partes desconexas do instrumento convocatório. Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifei).

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital, exceto na modalidade Convite, em que o ato convocatório será a Carta-Convite.

Conforme dispõe o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba

Cep: 48.020-040

(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



MARTINS
EMPREENDIMENTOS

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-400 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3344-5404 - Fax: (83) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 114881012190848120498-5; Data: 10/12/2019 08:48:57


Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM59333-DXNI;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas, BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



MARTINS EMPREENDIMENTOS

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (grifei).

Como visto, o Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Conforme acertadamente ensina Marçal Justen Filho, a maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório.

O parágrafo 2º do artigo 40 prevê a inclusão do Projeto Básico como anexo obrigatório do Edital. O Projeto Básico, segundo definição contida na própria Lei Geral de Licitações (artigo 6º, inc. IX), é:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas, BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Tais aspectos relativos ao objeto constam do Projeto Básico (nomenclatura adotada na Lei nº 8.666/93) ou do Termo de Referência (nomenclatura adotada na modalidade Pregão), anexos obrigatórios do Edital, conforme preceituado no § 2º, do art. 40, da LGL. Sendo a Lei nº 8.666/93 norma geral para as contratações públicas, aplica-se o disposto no referido art. 40, em tudo o que couber, também ao Pregão (Lei 10.520/00).

O Decreto nº 3.555/00, em seu artigo 8º, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, traz definições acerca do Termo de Referência:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas, BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



MARTINS EMPREENDIMENTOS

Também o Decreto nº 5.454/05 traz os requisitos essenciais do Termo de Referência:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitantes participantes, quanto Administração Pública (Pregoeiro e Comissão) devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos. Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, prevalece o entendimento que as exigências contidas no item 4.4 como exigências de qualificação técnica devem ser devidamente respeitadas pelas empresas que apresentaram propostas.

b) A Qualificação Técnica deve ser exigida pelo conselho de classe.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao conselho

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.548.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

[...] capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União destacou, em acórdão de 2016, a amplitude da análise da capacidade técnica das empresas:

A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas, BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “*julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos*”. (Grifamos.)

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
CURTO MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a decisão impetrante por está Comissão, prejudica as demais propostas que atenderam as exigências contidas no Edital, novamente especificamente indicamos, o item 4.4 do Termo de Referência.

Por derradeiro, Vossa Excelência, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto até aqui, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
TÓRICO MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-440
Alagoinhas - BA



qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no recurso impretado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte desta Comissão, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Alertamos a esta Comissão, que decisões que não apresentem coesão entre os elementos contidos no edital e a realidade do certame, quando feitos sem a devida motivação legal, tem sido motivo de severas sanções dos órgãos de controle externo, de modo que tal decisão constrange a jurisprudência em vigor.

É preciso observar que esta mesma Comissão também utilizou-se de exigências contidas no Termo de Referências para pautar suas decisões quanto a exigência de apresentação de Planilha de Composição de Preços:

4.2. Da Previsão da Exigência de Apresentação de Demonstrativo de Formação De Preços

Na presente Licitação, é obrigatória a apresentação na Proposta de Preços da Planilha com a Formação de Preços¹, com vistas a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". A regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: "A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



MARTINS EMPREENDIMENTOS

coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos". Assim deve ser exigido dos licitantes as referidas composições em suas propostas. Precedentes TCU: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010-Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8.

A Planilha de Custos e Formação de Preços é documento exigido em licitação com detalhamento e composição dos custos formadores dos preços ofertados. A comparação e análise dos preços com os da planilha são procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta. **Termo de Referência, Edital 043/2019.**

De modo que o Pregoeiro, deve fazer prevalecer à lógica em suas decisões e análise, utilizando-se de critérios objetivos, sem permitir que a subjetividade torne sua conduta em suspeição.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **YURI D MARTINS EIRELI**, a **DESABILITAÇÃO** das empresas **DS XAVIER LOCAÇÕES, CNPJ; 26.285.776/0001-99** e **RE9 EMPRENDIMENTOS E COMERCIO EIRELLI, CNPJ: 15.628.445-0001-98**, para o processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019**, corrigindo-se a decisão já proferida durante a sessão.

Caso assim não decidam, faça-se subir, em atendimento ao §4º, art. 109, Lei 8.666/93, c/c inc. V, art.50, Lei 9.784/99, o presente à Autoridade Superior, a saber: Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União, e Ministério Público; devidamente fundamentado, contendo as razões de fato e de direito que negam, afetam e limitam desta Recorrente, conforme preconiza o inc. I, art. 50 da mesma Lei 9.784/99. Salientamos que visando

Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas - BA
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-400 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 114881012190848120498-14; Data: 10/12/2019 08:48:57

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM59324-13S9; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

melhor elucidar os autos deste processo, encaminhamos em anexo novamente os documentos de habilitação dos apresentados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

YURI D MARTINS EIRELI
CNPJ: 27.543.913/0001-32

27.543.913/0001-00
YURI D MARTINS EIRELI
Rua Santa Clara, Nº 46 - 1º Andar
Sala 104 - Kennedy - CEP: 48.020-040
Alagoinhas - BA

YURI DANTAS MARTINS
CPF: 041.416.165/32
Representante Legal



Rua Santa Clara, nº 46, Andar Primeiro, Sala 104, Kennedy, Alagoinhas-Ba,
Cep: 48.020-040
(75) 3421-7802 / (75) 3422-7008